



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000102/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.162 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELIO DE SOUZA NEVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. CONVÊNIO MÉDICO DE DEPENDENTE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO.**

Nos termos da orientação sedimentada pela própria Receita Federal, por meio das “Perguntas e Respostas” divulgadas via Internet em seu site, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constem do convênio médico, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de lançamento de fls. 06/08 que ajustou o imposto a restituir da declaração de ajuste anual em face de dedução indevida de despesas médicas.

Impugnando o feito (fls. 01/05), o interessado alegou que o convênio pago para seu cônjuge seria dedutível na sua declaração, mesmo que ela apresente declaração simplificada.

A decisão de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, concluindo que a esposa do contribuinte, ao optar pela dedução simplificada em sua declaração, já se utilizou de todas as deduções possíveis (incluídas presuntivamente no desconto simplificado), razão pela qual descabe a dedução por ele pleiteada.

O interessado apresenta recurso voluntário em que reprisa o argumento central de sua impugnação (orientação do Fisco via “Perguntas e Respostas” – fl. 16).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não fica claro por qual razão a declaração de primeira instância simplesmente desconsiderou o argumento principal trazido pelo então impugnante ao julgar sua peça: o fato de que o contribuinte tomou por base, para fazer a dedução que fez, a orientação da própria Receita Federal, conforme cópia acostada à fl. 16.

Veja-se a resposta à questão 355, na parte que interessa. Orienta o Fisco que “na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes”.

Ora, o Relator do acórdão recorrido preferiu utilizar outra resposta da RFB em que, apenas, se confirma (por conclusão) o óbvio: quando o declarante opta pela declaração simplificada abre mão de todas as deduções a que teria direito no modelo completo.

Mas, seria descabida a resposta que deu fundamento à dedução que o contribuinte fez em sua declaração se considerarmos que ela seria inaplicável em caso de declaração simplificada. Aquele resposta (355) é clara ao dizer que a dedução do pagamento do convênio médico é admitida, no que se refere ao dependente, mesmo que este haja apresentado declaração em separado – nada mais.

O que a orientação do Fisco estipula como requisito é que a despesa não haja sido deduzida pelo dependente. Isto, a meu ver, não pode ser prejudicado pelo fato de haver a dependente se beneficiado do desconto simplificado.

Tendo o Recorrente se norteado por orientação emanada da própria Receita Federal, não vejo razão para manter a glosa. Assim penso em homenagem ao art. 100 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)”

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

CÓPIA

Processo nº 13749.000102/2008-99  
Acórdão n.º 2802-001.162

S2-TE02  
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13749.000102/2008-99

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.162.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional